



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.243 - RJ (2015/0136419-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ038918
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA - RJ045800
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ075490
AGRAVADO : GEMACO SA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUÇOES
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ083018

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais indicados como violados, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, impede o trânsito do apelo nobre.

3. O acórdão estadual, soberano no exame das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, afirmou não ter se comprado nenhum prejuízo aos apelantes em razão da procedência da ação de embargos de terceiro aforada pela recorrida. A revisão desse entendimento na via do recurso especial é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.243 - RJ (2015/0136419-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ038918
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA - RJ045800
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ075490
AGRAVADO : GEMACO SA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUÇOES
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ083018

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Adjacir Maria dos Santos Freitas intentou medida cautelar inominada contra Roberto Machado de Oliveira e outros, objetivando a reintegração de sua posse no bem imóvel descrito nos autos. Incidentalmente, a GEMACO S.A. ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSTRUÇÕES (GEMACO) opôs embargos de terceiro, que foram julgados procedentes. JOSÉ VIEIRA SANTOS (JOSÉ) e AGOSTINHO TEIXEIRA (AGOSTINHO) recorreram na condição de terceiros interessados, e seu apelo foi apreciado monocraticamente.

A decisão que negou seguimento ao recurso foi assim indexada:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Prova documental inequívoca quanto à titularidade do bem em nome da embargante. Invocação de nulidades existentes no julgado que devem ser sumariamente afastadas. Sentença que reconheceu a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição e litigância de má fé. Conduta temerária dos agravantes claramente demonstrada nos autos, em particular por peticionarem reiteradamente com o intuito de tumultuar o trâmite processual, através de requerimentos incabíveis ou absolutamente estranhos à matéria ora em julgamento, além da interposição constante de embargos e agravos de instrumento com propósito manifestamente protelatório. Conduta maliciosa e temerária, a justificar a aplicação do art. 17 e seus incisos, bem como da multa do art. 18, ambos do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 577, CAPUT, DO CPC (e-STJ, fl. 917).

Irresignados, JOSÉ e AGOSTINHO desafiaram agravo regimental que recebeu julgamento assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelos ora agravantes, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Embargos de terceiro. Prova documental inequívoca quanto à titularidade do bem em nome da embargante. Invocação de nulidades inexistentes no julgado que devem ser sumariamente afastadas. Sentença que reconheceu a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição e litigância de má fé. Conduta temerária dos agravantes claramente demonstrada nos autos, em particular por peticionarem reiteradamente com o intuito de tumultuar o regular trâmite processual, através de requerimentos incabíveis ou absolutamente estranhos à matéria ora em julgamento, além da interposição constante de embargos e agravos de instrumento com propósito manifestamente protelatório. Conduta maliciosa e temerária, a justificar a aplicação do art. 17 e seus incisos, bem como da multa do art. 18, ambos do CPC. Decisão de segundo grau que analisou correta e adequadamente a matéria. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 1.006)

JOSÉ e AGOSTINHO interuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 1.046 e 1.048, do CPC/73, deduzindo argumentação no sentido de que a rejeição dos embargos de terceiro lhes acarretou graves prejuízos.

Inadmitido o apelo nobre, JOSÉ e AGOSTINHO apresentaram agravo em recurso especial, que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO BEM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 1.102).

Ainda inconformados, JOSÉ e AGOSTINHO ingressaram com o presente agravo interno sustentando, no essencial, que **(1)** o exame da alegada ofensa aos arts. 50, parágrafo único, 162, § 1º, 1.046 e 1.048, todos do CPC/73, não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; **(2)** a decisão agravada não examinou a alegada ofensa aos arts. 50, parágrafo único e 162, § 1º, do CPC/73; **(3)** ficou demonstrado o prejuízo cabal sofrido pelos agravantes; **(4)** ao contrário do que entendeu a decisão agravada, os embargos de terceiro foram julgados procedentes; **(5)** não se aplica o Enunciado nº 1 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.220/1.234)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.243 - RJ (2015/0136419-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ038918
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA - RJ045800
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ075490
AGRAVADO : GEMACO SA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUÇOES
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ083018

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA INEQUÍVOCA DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais indicados como violados, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, impede o trânsito do apelo nobre.

3. O acórdão estadual, soberano no exame das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, afirmou não ter se comprado nenhum prejuízo aos apelantes em razão da procedência da ação de embargos de terceiro aforada pela recorrida. A revisão desse entendimento na via do recurso especial é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.243 - RJ (2015/0136419-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ038918
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA - RJ045800
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ075490
AGRAVADO : GEMACO SA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUÇOES
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ083018

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, a GEMACO opôs embargos de terceiro objetivando a reintegração de sua posse no bem imóvel descrito nos autos. A sentença, que julgou procedente a demanda, foi impugnada por JOSÉ e AGOSTINHO, terceiros interessados.

A apelação não foi provida, ensejando recurso especial, que foi inadmitido. JOSÉ e AGOSTINHO desafiaram, então, agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitera-se, não comporta provimento.

(1) Da alegada ofensa aos arts. 50, parágrafo único, 162, § 1º, e 1.048 do CPC/73

Relativamente aos preceitos acima indicados, é de se registrar que estes não sofreram debate pelo Tribunal estadual, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre. Isso porque é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, o que não ocorreu na hipótese examinada, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão recorrido. No caso, aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

(2) **Da ofensa ao art. 1.046 do CPC/73**

Conforme noticiam os autos, o acórdão local afirmou não ser possível se verificar nenhum prejuízo aos interesses de JOSÉ e AGOSTINHO que justificasse sua intervenção nos autos de embargos de terceiro. Registrem-se as suas considerações:

Nesse ponto, aliás, faz-se necessário destacar que a tese recursal se limita à invocação de nulidades inexistentes e todas previamente abordadas – e já afastadas - nos sucessivos recursos de agravo de instrumento interpostos pelos ora recorrentes nos diversos processos conexos à presente ação.

Seja como for, não merecem qualquer guarida as alegações de cerceamento de defesa seja porque, como acima já destacado, preclusas, seja porque não se verifica dos autos qualquer error in procedendo na condução do trâmite processual.

Até mais porque, não é possível se verificar qualquer tipo de prejuízo aos interesses dos próprios apelantes, na medida em que os mesmos tiveram todas as oportunidades para fazerem - como de fato fizeram - as alegações que desejaram em todas as fases do processo.

Afinal, a nulidade dos autos processuais se mostra diretamente proporcional ao prejuízo, pois o juiz não a deve pronunciar se do defeito do ato não decorrer prejuízo. A nulidade deve ser declarada apenas de houver prejuízo para as partes. Uma vez que os apelantes limitaram-se a invocar a existência de vício processual, sem terem demonstrado a existência de qualquer prejuízo, deve ser afastada a alegação, atendendo-se aos princípios pas de nullité sans grief, economia processual e instrumentalidade das formas.

[...]

Portanto, reafirme-se no presente caso, não há que se falar em nulidades, já que não se comprovou nenhum prejuízo aos apelantes e, além de tal alegação, o recurso versa sobre matéria eminentemente de direito, não atrelada à necessidade de produção de quaisquer outras provas ou argumentos (e-STJ, fls. 1.008/1.009).

A revisão desse entendimento, na via especial, encontra-se obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

As razões deduzidas no agravo interno, portanto, não trouxeram nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento apto a induzir a reforma da decisão agravada, que se mantém incólume.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0136419-1

AgInt no
AREsp 724.243 / RJ

Números Origem: 00030091320098190078 201524556849

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ038918
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA - RJ045800
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ075490
AGRAVADO : GEMACO SA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUCOES
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ083018

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ038918
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA - RJ045800
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ075490
AGRAVADO : GEMACO SA ENGENHARIA ARQUITETURA CONSTRUCOES
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ083018

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.